



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.906310/2008-99
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1101-00.631 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de novembro de 2011
Matéria DCOMP
Recorrente DUTO ENGENHARIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

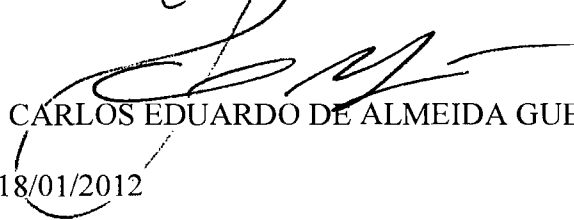
Ano-calendário: 2003

PROVA. ÔNUS. - A defesa deve apresentar os elementos que comprovem suas alegações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Presidente


CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERREIRO - Relator

EDITADO EM: 18/01/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Benedito Celso Benício Júnior, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Edeli Pereira Bessa, José Ricardo da Silva (vice-presidente), Nara Cristina Takeda Taga, e Valmar Fonseca de Menezes (presidente da turma).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão que considerou improcedente manifestação de inconformidade apresentada em razão de despacho da DRF que não homologou compensação.

Em 31/10/2008, o contribuinte apresenta manifestação de inconformidade (proc. fls. 1 a 4) contra despacho decisório que não homologou compensação (proc. fl. 16).

O contribuinte diz que a PER/Dcomp em exame é uma retificadora e que seu crédito decorre de dois DARFs, um de R\$ 14.141,29 (proc. fls. 30 e 37) e outro de R\$ 13.579,16 (proc. fls. 29 e 38), juntados aos autos e identificados no livro razão, também em anexo (proc. fls. 39 a . Explica que, como a declaração original (proc. fls. 17 a 22) não informava o crédito adequadamente, retificou e apresentou 2 declarações novas, informando cada uma delas um dos dois DARFs (proc. fls. 23 a 28 e 30 a 36). Esclarece que:

Com efeito, a primeira declaração retificadora foi tombada sob o número 24111.54953.090407.1.7.04-2043, transmitida no dia 09/04/2007, informava o pagamento de parte do débito de CSLL, cujo vencimento foi 31/10/2003, com o crédito de R\$ 14.141,29, conforme Darf em anexo.

Já a segunda declaração retificadora foi tombada sob o número 15794.56322.090407.1.7.04-0754, transmitida no mesmo dia 09/04/2007, informava o pagamento da parte restante do débito de CSLL, cujo vencimento foi 31/10/2003, com parte do crédito de R\$ 13.579,16, conforme Darf em anexo.

Esta última PER/DCOMP que não foi homologada pela Receita Federal, sob a assertiva que tal crédito já havia sido utilizado para outra compensação.

Como se vê, não houve a utilização do crédito apurado em mais de um pagamento, mas sim a informação inicialmente prestada em PER/DCOMP, posteriormente retificada.

Ademais, não houve qualquer informação por parte da autoridade fiscal apontado de que forma o crédito discutido foi efetivamente utilizado, o que denota o equívoco na avaliação da não homologação do crédito, conforme demonstrado.

Em 10/12/2009, a 1ª Turma da DRJ I no Rio de Janeiro consideram improcedente a manifestação de inconformidade (proc. fls. 45 a 47). Explica que:

No Despacho Decisório, a DRF ressalva que, "a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

Ao contrário do que alega do interessado, no Despacho Decisório, a DRF informa que o darf foi assim alocado: "Db:



cód 2484 PA 31/08/2000". A alocação se deu conforme DCTF apresentada pelo próprio interessado, como pode ser verificado através da consulta juntada às fls. 43/44.

A DCTF, sendo confissão de dívida, tem o condão de constituir, formalmente, o crédito tributário, materializando-o.

Quer prestadas em DIPJ, quer em DCTF, as informações sobre fatos tributáveis devem estar lastreadas na escrituração contábil-fiscal e na documentação do contribuinte.

Uma vez que o interessado alega que teria um valor a ser restituído/compensado, cabe unicamente a ele o ônus da comprovação, por meio dos documentos hábeis, como os livros contábeis e fiscais, bem como os demais que demonstrem as informações neles contidas.

Se houve um erro de fato no preenchimento da DCTF, este deve ser comprovado, para que fique evidente que o interessado teria declarado em DCTF um montante maior que o efetivamente devido.

Na manifestação de inconformidade, o interessado alega que o crédito é consubstanciado por pagamento a maior. Junta darf (fl. 38) e Livro Razão (fl. 39), onde escriturou a compensação.

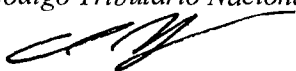
O interessado comprova ter efetuado o pagamento (o que, observa-se, não foi contestado pela DRF), mas não comprova que este foi indevido ou a maior.

Em 18/03/2010 o contribuinte é cientificado (proc. fl. 51). Em 9/04/2010, o contribuinte apresenta recurso voluntário (proc. fls. 52 a 56). No recurso, repete seus argumentos e afirma que a decisão da turma julgadora adotou fundamentos diferentes daqueles postos no despacho decisório. Conforme o contribuinte:

Vale ainda registrar que o despacho decisório não foi no sentido de que o contribuinte não tinha crédito tributário a compensar, mas sim que tal crédito foi utilizado para um ou mais pagamentos.

Já a decisão recorrida defende a correção do despacho decisório mas sob argumento absolutamente diverso, até então não ventilado, qual seja, de que não há comprovação de que este foi indevido ou a maior.

Verifica-se, claramente, que a decisão administrativa proferida no Acórdão guerreado modificou o critério jurídico adotado pela autoridade administrativa no momento do lançamento, o que, como é cediço, é vedado pelo ordenamento jurídico, ex vi o artigo 146 do Código Tributário Nacional.



Voto

Conselheiro Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro,

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme consta dos autos, a DRF não reconheceu o crédito pleiteado por entender que ele estaca alocado a débito do contribuinte. Inclusive, no despacho decisório consta o tributo e período do débito ao qual se vincularia o DARF que o contribuinte alegava ser repetível. Na sua manifestação de inconformidade, o contribuinte simplesmente relata sua sequência de PER/Dcomps, sem refutar a existência de débito vinculado ao DARF, alegada pela DRF. O contribuinte reclama que não foi informado no despacho de como o DARF foi empregado. No entanto, tal reclamação não procede, pois o despacho informa que o DARF foi utilizado para quitar débito de CSLL do período de agosto de 2000. a sequência, a turma julgadora decide sobre a lide, inclusive esclarecendo ao contribuinte sobre a situação e sobre o que deveria demonstrar para refutar a existência do débito que a DRF afirma estar vinculado ao DARF. No seu recurso o contribuinte repete seus argumentos.

Tendo em conta o acerto da decisão da 1ª instância administrativa, repete-se parte daquele voto que passa a fazer parte integrante do presente voto:

No Despacho Decisório, a DRF ressalva que, "a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

Ao contrário do que alega do interessado, no Despacho Decisório, a DRF informa que o darf foi assim alocado: "Db: cód 2484 PA 31/08/2000". A alocação se deu conforme DCTF apresentada pelo próprio interessado, como pode ser verificado através da consulta juntada às fls. 43/44.

A DCTF, sendo confissão de dívida, tem o condão de constituir, formalmente, o crédito tributário, materializando-o.

Quer prestadas em DIPJ, quer em DCTF, as informações sobre fatos tributáveis devem estar lastreadas na escrituração contábil-fiscal e na documentação do contribuinte.

Uma vez que o interessado alega que teria um valor a ser restituído/compensado, cabe unicamente a ele o ônus da comprovação, por meio dos documentos hábeis, como os livros contábeis e fiscais, bem como os demais que demonstrem as informações neles contidas.

Se houve um erro de fato no preenchimento da DCTF, este deve ser comprovado, para que fique evidente que o interessado teria declarado em DCTF um montante maior que o efetivamente devido.



Na manifestação de inconformidade, o interessado alega que o crédito é consubstanciado por pagamento a maior. Junta darf (fl. 38) e Livro Razão (fl. 39), onde escriturou a compensação.

O interessado comprova ter efetuado o pagamento (o que, observa-se, não foi contestado pela DRF), mas não comprova que este foi indevido ou a maior. Por estas razões, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Ora, conforme explicou turma julgadora, tendo o despacho informado a vinculação do DARF, caberia ao contribuinte demonstrar a inexistência do débito. Como a Receita conhece a existências destes débitos por meio das declarações do contribuinte, caberia ao contribuinte demonstrar algum equívoco nas suas declarações, que infirmasse a decisão da DRF. No entanto o contribuinte sequer questionou o débito informado como vinculado ao DARF. Portanto, não há como concordar com o pleito do contribuinte.

No que tange a alegação de que a DRJ alterou os fundamentos do despacho, o contribuinte está equivocado. Ambas as decisões afirmam que o contribuinte não possui crédito a repetir (compensar), porque o valor indicado está vinculado a dívida e não está disponível.

Por estas razões voto por negar provimento ao recurso voluntário, para manter a não homologação da compensação.


CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERREIRO